



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.903586/2008-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.634 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2020
Recorrente EVIALIS DO BRASIL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

IPI. INCIDÊNCIA. SAÍDAS DE PRODUTOS. BONIFICAÇÕES DESVINCULADAS DE VENDAS. DESCONTOS INCONDICIONAIS.

Nos termos do art. 2º, II e §2º e do art. 16 da Lei nº 4.502/64, o IPI é devido na saída do estabelecimento produtor, independentemente da onerosidade da operação. Os descontos incondicionais, cuja inclusão na base de cálculo do IPI foi afastada pelo STF no RE nº 567.935, são parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos. No caso, como não foi comprovado pela recorrente, como elemento extintivo ou modificativo da decisão recorrida, que a bonificação na saída dos produtos estaria vinculada a alguma venda mercantil efetivamente realizada pela contribuinte não está configurado o desconto incondicional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência suscitada pela Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz. Vencidas as Conselheiras Renata da Silveira Bilhim e Thais de Laurentiis Galkowicz. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. A Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Renata da Silveira Bilhim, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de

Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto trecho do Relatório da 2ª Turma da DRJ Ribeirão Preto:

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que indeferiu o ressarcimento de créditos do IPI, extemporaneamente escriturados e corrigidos monetariamente, cuja origem seriam saídas a título de bonificação, do estabelecimento em epígrafe, sobre as quais o interessado entende que não poderia incidir o imposto.

A manifestante alega, em síntese, que a base de cálculo do IPI é o valor da operação da qual decorra a saída da mercadoria, sendo que somente lei complementar poderia modificar a base de cálculo de tributos; sendo que o RIPI, ao incluir a bonificação em mercadorias na base de cálculo do IPI, não reflete o valor da operação mercantil, conforme doutrina e jurisprudência que cita, portanto, seria inconstitucional dispositivo legal que pretende incluir na base de cálculo dos impostos em tela os valores dos descontos incondicionais e das bonificações.

Também defende a correção monetária dos créditos do IPI, com base na Lei nº 9.250/95 e encerra requerendo o deferimento do ressarcimento e a homologação das compensações declaradas.

A 2ª Turma da DRJ Ribeirão Preto, por meio do Acórdão 14-41.814, de 15 de maio de 2013 (fls. 314 a 320), julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o despacho decisório. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

IPI. DIREITO AO CRÉDITO. BONIFICAÇÕES.

Não é indevido o IPI incidente sobre as saídas a título de bonificações, conseqüentemente, logo, não pode o contribuinte lançar tais valores como crédito para compensar outros débitos.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infralegais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada da decisão da DRJ em 18/06/2013 (fl. 374), a contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário em 27/06/2013 (fls. 328 a 344), repisando as alegações de sua Manifestação de Inconformidade, no sentido de seu **direito ao ressarcimento/restituição dos valores escriturados de IPI relativo às saídas de mercadorias em bonificação, visto que seria inconstitucional o dispositivo legal que incluiu na base de cálculo do IPI os valores dos descontos incondicionais e das bonificações.**

O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento e posteriormente distribuído a este Relator, mediante sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A questão devolvida a este colegiado cinge-se sobre a incidência do IPI sobre as saídas em bonificação de mercadorias, e o direito à restituição/ressarcimento do IPI incidente sobre tais saídas que foram escrituradas.

A DRJ entendeu pela incidência do IPI nas saídas de produtos em bonificação. Reproduzo trecho do voto condutor com os fundamentos da decisão recorrida:

Pois bem, quanto ao mérito, o art. 153 da CF/88 ao dizer que “...*Compete à União instituir impostos sobre: ... IV produtos industrializados;*” e que o IPI “...*não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior;*” revela que o critério material da hipótese de incidência tributária é a execução de uma operação de industrialização. Este é também o critério quantitativo da regra-matriz de incidência, porquanto, ao estabelecer que o IPI “...*será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;*” o dispositivo constitucional nada mais fez do que dizer que a base de cálculo do imposto é o valor de cada operação da qual resulte um produto industrializado.

Portanto, o dispositivo constitucional não se refere ao valor da operação de circulação de um produto, mas sim ao valor da operação de industrialização da qual resulte um produto, ou seja, o valor do próprio produto.

A operação relativa à circulação do produto e seu respectivo valor, não se confundem com a operação de industrialização e seu respectivo valor, que nada mais é do que o valor do produto (o art. 155 da CF/88 diz com todas as letras que o IPI incide **sobre** o produto). A primeira, a operação de circulação, refere-se a negócios jurídicos de natureza mercantil que importam a transferência de domínio sobre o produto. Estas operações relativas à circulação, consubstanciando negócios jurídicos de natureza mercantil, encerram duas obrigações de dar, que consistem em entregar a mercadoria e pagar respectivo preço. A segunda, operação de industrialização, consiste na atividade de elaborar um produto mediante a transformação de matéria-prima e aplicação de mão de obra, sendo que seu valor final é formado pela soma dos custos de produção, que representam o valor do produto.

Portanto, no contexto constitucional é perfeitamente possível que o valor do produto seja diferente do valor atribuído ao negócio jurídico que rende ensejo à saída do produto. Não se olvide que os produtos podem ser vendidos com prejuízo ou com lucro, dependendo das condições do mercado.

Para confirmar este entendimento, no sentido de que o valor da operação de saída para fins de incidência do IPI é totalmente independente do valor atribuído ao negócio jurídico mercantil vinculado à saída do produto, invoco o art. 133 do RIPI/2002, que assim dispõe:

Art. 133. Considera-se valor tributável o preço corrente do produto ou seu similar, no mercado atacadista da praça do remetente, na forma dos arts. 136 e 137, na saída do produto do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, quando a saída se der a título de locação ou arrendamento mercantil ou decorrer de operação a título gratuito, assim considerada também aquela que, em virtude de não transferir a propriedade do produto, não importe em fixar-lhe o preço (Lei n.º 4.502/64, art. 16).

Ou seja, ainda que o produto saia do estabelecimento, por exemplo, a título de doação e, portanto, sem a fixação de preço e sem nenhuma contraprestação por parte do donatário, ainda assim haverá a incidência do imposto sobre o valor corrente do produto na praça do remetente.

Os descontos incondicionais não constituem exceção a essa regra insculpida na legislação que rege a espécie tributária em comento, a seguir reproduzida.

Não foi por outro motivo que o art. 131, II, § 3º estabelece que não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente (Lei n.º 4.502/64, art. 14, § 2º; Decreto-lei n.º 1.593/77, art. 27 e Lei n.º 7.798/89, art. 15).

Nas saídas do estabelecimento industrial, seja por venda ou a título de transferência para outras unidades da mesma empresa, cada valor tributável de cada operação deve incluir o preço total do produto e todas as parcelas de despesas cobradas do adquirente.

“Art. 131. Salvo disposição em contrário deste Regulamento, constitui valor tributável:

I - dos produtos de procedência estrangeira:

a) o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo dos tributos aduaneiros, por ocasião do despacho de importação, acrescido do montante desses tributos e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 14, inciso I, alínea "b");

b) o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento equiparado a industrial (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 18);

II - dos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 14, inciso II, e Lei n.º 7.798, de 1989, art. 15) .

§ 1º O valor da operação referido nos incisos I, alínea "b" e II, compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 14, § 1º, Decreto-lei n.º 1.593, de 1977, art. 27, e Lei n.º 7.798, de 1989, art. 15).

§ 2º Será também considerado como cobrado ou debitado pelo contribuinte, ao comprador ou destinatário, para efeitos do disposto no parágrafo anterior, o valor do frete, quando o transporte for realizado ou cobrado por firma coligada, controlada ou controladora (Lei n.º 6.404, de 1974) ou interligada (Decreto-lei n.º 1.950, de 1982) do estabelecimento contribuinte ou por firma com a qual este tenha relação de interdependência, mesmo quando o frete seja subcontratado (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 14, § 3º, e Lei n.º 7.798, de 1989, art. 15).

§ 3º Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente (Lei

n.º 4.502, de 1964, art. 14, § 2º, Decreto-lei n.º 1.593, de 1977, art. 27, e Lei n.º 7.798, de 1989, art. 15).

§ 4º Nas saídas de produtos a título de consignação mercantil, o valor da operação referido nos incisos I, alínea "b" e II, será o preço de venda do consignatário, estabelecido pelo consignante”.

Destaca-se que a Recorrente não apresentou qualquer nova alegação em seu recurso voluntário, repisando literalmente as alegações de sua manifestação de inconformidade. Portanto, o argumento da Recorrente refere-se à inconstitucionalidade da incidência do IPI sobre os valores dos descontos incondicionais e das bonificações.

A questão da inclusão, na base de cálculo do IPI, dos valores relativos a **descontos incondicionais** concedidos quando das operações de saída do produto foi decidida pelo STF, em sede de repercussão geral no RE 567.935, e pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos:

RE 567.935

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS –VALORES DE DESCONTOS INCONDICIONAIS – BASE DE CÁLCULO – INCLUSÃO – ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/89 –INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – LEI COMPLEMENTAR – EXIGIBILIDADE.

Viola o artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Carta Federal norma ordinária segundo a qual hão de ser incluídos, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, os valores relativos a descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos, prevalecendo o disposto na alínea “a” do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional.

REsp 1.149.424/BA

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO RECURSO ESPECIAL IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO DEDUÇÃO DE DESCONTOS INCONDICIONAIS ILEGITIMIDADE DA DISTRIBUIDORA PARA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO POSSIBILIDADE. AFETAÇÃO DO RECURSO À SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543C DO CPC).

1. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp. 903.394/AL (julgado em 24.3.2010, DJ de 26.4.2010) submetido à sistemática dos recursos repetitivos, alterou a sua jurisprudência considerando a distribuidora de bebidas, intitulada de contribuinte de fato, parte ilegítima para pleitear repetição de indébito.
2. A base de cálculo do IPI, nos termos do art. 47, II, "a", do CTN, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria.
3. A Lei 7.798/89, ao conferir nova redação ao § 2º do art. 14 da Lei 4.502/64 (RIPI) e impedir a dedução dos descontos incondicionais, permitiu a incidência da exação sobre base de cálculo que não corresponde ao valor da operação, em flagrante contrariedade à disposição contida no art. 47, II, "a", do CTN. Os descontos incondicionais não compõem a real expressão econômica da operação tributada, sendo permitida a dedução desses valores da base de cálculo do IPI.

4. A dedução dos descontos incondicionais é vedada, no entanto, quando a incidência do tributo se dá sobre valor previamente fixado, nos moldes da Lei 7.798/89 (regime de preços fixos), salvo se o resultado dessa operação for idêntico ao que se chegaria com a incidência do imposto sobre o valor efetivo da operação, depois de realizadas as deduções pertinentes.

5. Recurso especial não provido. Sujeição do acórdão ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

Quanto à questão da equivalência dos conceitos de “descontos incondicionais” e “bonificações”, especialmente para fins de aplicação do entendimento do STF, proferido em sede de repercussão geral no RE 567.935, ou pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, adoto como minhas razões de decidir os fundamentos do voto condutor do Acórdão n.º 3402-004.890, da lavra da Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, nos termos art. 50, §1º, da Lei n.º 9.784/99, que reproduzo a seguir:

2. Crédito de Descontos Incondicionais:

Nos termos do art. 2º, II e §2º e do art. 16 da Lei n.º 4.502/64, o imposto é devido na saída do estabelecimento produtor, independentemente da onerosidade da operação:

Art. 2º Constitui fato gerador do impôsto:

(...)

II quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor.

(...)

§ 2º O impôsto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor.

(...)

Art. 16. Se a saída do produto do estabelecimento produtor ou revendedor se der a título de locação ou decorrer de operação a título gratuito, assim considerada também aquela que, em virtude de não transferir a propriedade do produto, não importe em fixar-lhe o preço, o impôsto será calculado sôbre o valor tributável definido nos incisos I e II do artigo anterior, consideradas as hipóteses nêles previstas.

Ao contrário do alegado pela recorrente, “descontos incondicionais” e “bonificações” são conceitos diversos, não obstante algumas vezes as “bonificações” possam, conforme o caso, também ter a característica de “descontos incondicionais”.

Essa questão foi tratada na Solução de Consulta n.º 130 SRRF08/Disit, de 3 de maio de 2012, da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª RF, que, embora se referisse às contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, seus conceitos podem também ser aproveitados para o IPI, nos seguintes termos:

(...)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. BONIFICAÇÕES EM MERCADORIAS VINCULADAS A OPERAÇÃO DE VENDA.

As bonificações em mercadorias, quando vinculadas à operação de venda, concedidas na própria Nota Fiscal que ampara a venda, e não estiverem vinculadas à operação futura, por se caracterizarem como redutoras do valor da operação, constituem-se em descontos incondicionais, previstos na legislação de regência do tributo como valores que não integram a sua base de cálculo e, portanto, para sua apuração, podem ser excluídos da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep.

BASE DE CÁLCULO. BONIFICAÇÕES EM MERCADORIAS A TÍTULO GRATUITO, DESVINCULADAS DE OPERAÇÃO DE VENDA.

A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é definida legalmente como o valor do faturamento, entendido este como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Nos casos em que a bonificação em mercadoria é concedida por liberalidade da empresa vendedora, sem vinculação a operação de venda e tampouco vinculada a operação futura, não há como caracterizá-la como desconto incondicional, pois não existe valor de operação de venda a ser reduzido. Por não haver atribuição de valor, pois que a Nota Fiscal que acompanha a operação tem natureza de gratuidade, natureza jurídica de doação, não há receita e, portanto, não há que se falar em fato gerador do tributo, pois a receita bruta não será auferida.

Dessa forma, a bonificação em mercadorias, de forma gratuita, não integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep.

Dispositivos Legais: Artigo 195 da CF/88; Artigo 1º Lei nº 10.637, de 2002 e Parecer CST/SIPR nº 1.386, de 1982.

(...)

2. Em preliminar, deve-se definir o conceito, para efeitos tributários, de bonificação, uma vez que o cerne da questão apresentada se relaciona diretamente a tal conceito, e nos efeitos que tal conceito podem fazer repercutir em matéria tributária, mais especificamente, na determinação da base de cálculo das Contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins.

3. Bonificações são entendidas no campo do direito comercial como a concessão feita pelo vendedor ao comprador, ao diminuir o preço do produto ou serviço vendido ou ao entregar quantidades maiores do que as avençadas em contrato comercial. As bonificações, dentro deste contexto, podem ser concessões recebidas tanto em dinheiro como em mercadorias.

4. Por ser relevante, a Administração Tributária Federal pacificou seu entendimento ao conceituar bonificação no Parecer CST/SIPR nº 1.386, de 1982, do qual transcrevemos o seguinte excerto, para esclarecimento do tema (observamos que o padrão monetário citado é o vigente à época da edição do texto administrativo):

“Bonificação significa, em síntese, a concessão que o vendedor faz ao comprador, diminuindo o preço da coisa vendida ou entregando quantidade maior que a estipulada. Diminuição do preço da coisa vendida pode ser entendido também como parcelas redutoras do preço de venda, as quais, quando constarem da Nota Fiscal de venda dos bens e não dependerem de evento posterior à emissão desse documento, são definidas pela Instrução Normativa SRF nº 51/78 como descontos incondicionais.

Isto pode ser feito computando-se, na Nota Fiscal de venda, tanto a quantidade que o cliente deseja comprar, como a quantidade que o vendedor deseja oferecer a título de bonificação, transformando-se em cruzeiros o total das unidades, como se vendidas fossem. Concomitantemente, será subtraída, a título de desconto incondicional, a parcela, em cruzeiros, que corresponde à quantidade que o vendedor pretende ofertar, a título de bonificações, chegando-se, assim, ao valor líquido das mercadorias.” (destacou-se)

4.1. Seguindo este parâmetro, a Administração Tributária á época da emissão do Parecer retro, já havia editado a Instrução Normativa SRF n.º 51, de 03/11/1978, onde, em seu item 4.2 disciplina o conceito de desconto incondicional, no âmbito tributário:

4.2 Descontos incondicionais são parcelas redutoras do preço de vendas, quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos.

4.2. Portanto, conjugando-se a disciplina normativa de tais atos, concluí-se que, para a Administração Tributária, bonificação, cujo valor conste da Nota Fiscal de venda, quando não vinculado ‘a operação ou evento futuro, tem a natureza jurídica de desconto incondicional, assumindo assim a condição de redutor do valor bruto da operação de venda.

(...)

Nessa mesma linha foi o voto vencedor do Ilustre Conselheiro Júlio César Alves Ramos, no Acórdão n.º 9303003.515 – 3ª Turma, de 15 de março de 2016, abaixo transcrito:

(...)

Há uma segunda parcela dos tais descontos que não comporta, efetivamente, nenhuma contraprestação por parte do supermercado que possa ser tachada de prestação de serviço.

Para essas, concordo que a discussão é realmente bem mais complexa, mas não as diviso na relação elaborada pelo relator da decisão recorrida. De fato, além dos descontos contraprestacionais, ali só identifico as pretensas bonificações, que passo a tratar.

Quanto a elas nada tenho a acrescentar ao que foi argumentado pelo n. relator que me precedeu: apenas se podem considerar bonificadas as mercadorias recebidas em quantidade maior do que aquela objeto de uma específica e vinculada operação de compra e venda. E para que tal ocorra, há de estar isso registrado na nota fiscal correspondente àquela operação.

Esse é, aliás, o próprio significado econômico da expressão bonificação:

"Vantagem concedida pelo vendedor ao comprador, seja pela diminuição do preço da mercadoria vendida, seja pela entrega de uma quantidade maior que a estipulada. No mercado de ações, bonificação é a distribuição gratuita de ações novas aos acionistas (na proporção da quantidade de ações já possuídas por cada acionista) em virtude da incorporação ao capital de reservas ou lucros acumulados ou da realização do ativo de uma empresa".

Quase com as mesmas palavras, as define o nosso maior lexicógrafo: bonificação (...)

3. concessão que o vendedor faz ao comprador, diminuindo o preço da coisa vendida ou entregando quantidade maior do que a estipulada.

E é por se referirem a uma dada operação de compra, na qual encontram sua razão de ser, que podem ser tratadas como se fossem um desconto incondicional: o vendedor está entregando uma quantidade maior do que estaria obrigado, o que equivale a cobrar menos por cada uma das efetivamente entregues.

(...)

Quando, entretanto, as mercadorias são recebidas em operações isoladas, isto é, descasadas de uma concomitante operação de compra e venda, de bonificações não se trata, mas meramente de doações. (...)

(...)

Dessa forma, para a aplicação do entendimento do STF, proferido em sede de repercussão geral no RE 567.935, ou pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, importa saber se as denominadas "bonificações" pela recorrente, seriam ou não verdadeiros "descontos incondicionais".

Conforme se observa nas notas fiscais das fls. 1198/1204, as bonificações concedidas pela recorrente foram acobertadas por notas fiscais autônomas, não estando vinculadas a outra venda, de forma que não se tratam de um desconto incondicional, assim considerado uma parcela redutora do preço de venda que consta na nota fiscal de venda dos bens e independem de evento posterior à emissão desse documento.

Além da inexistência de nota fiscal única para amparar conjuntamente a bonificação e a venda, a recorrente também não demonstrou, por outros meios, que a bonificação seria vinculada a alguma outra venda mercantil efetivamente realizada, inclusive, sequer foi apresentada alegação nesse sentido no recurso voluntário.

Como se sabe, aquele que pleiteia um direito tem o dever de provar os fatos que geram esse direito. Assim, diante da ausência de demonstração, a cargo da recorrente, da existência de operação de venda vinculada às bonificações, essas não podem ser consideradas descontos incondicionados, não sendo o caso de aplicação obrigatória pelo CARF dos entendimentos do STJ e STF acima referidos.

Dessa forma, as saídas de produtos com bonificação do estabelecimento produtor da recorrente são tributadas pelo IPI, tendo sido corretas as glosas efetuadas pela fiscalização no indevido creditamento desses valores efetuado pela contribuinte na sua escrita.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

No mesmo sentido do voto acima transcrito, observa-se que não foram apresentadas provas que vinculam a saída em bonificação com a outra venda, de forma que não se trata de desconto incondicional, assim considerado uma parcela redutora do preço de venda que consta na nota fiscal de venda dos bens e independem de evento posterior à emissão desse documento. A Recorrente não demonstrou, por qualquer meio, que a bonificação seria vinculada a alguma outra venda mercantil efetivamente realizada. Em seu recurso voluntário apenas repisou as alegações de sua manifestação de inconformidade, não apresentando nenhum novo elemento de prova que pudesse comprovar tal vinculação.

Dessa forma, diante da ausência de demonstração, a cargo da recorrente, da existência de operação de venda vinculada às bonificações, essas não podem ser consideradas descontos incondicionados, não sendo o caso de aplicação obrigatória pelo CARF dos entendimentos do STF e do STJ.

Portanto, conclui-se que saídas de produtos com bonificação do estabelecimento produtor da recorrente são tributadas pelo IPI, tendo sido corretas as glosas efetuadas pela fiscalização no indevido creditamento desses valores efetuado pela contribuinte na sua escrita.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes